

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	2048
DATA:	15/06/18 HORA 17:29
RUBRICA	RIO Grande FOLHAS
COMVIDA	

MENSAGEM/180

Rio Grande, 12 de junho de 2018.

Excelentíssimo Presidente:

Ao cumprimentá-lo, muito respeitosamente, oportunidade em que enviamos **VETO** ao Projeto de Lei encaminhado pelo Ofício nº 0284/18 Proc. 1806/2018, que **“INSTITUI O PROGRAMA “BANCO DE RAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS” NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Primeiramente, importa referir que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos Entes Federados periféricos (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

A Constituição Estadual obriga os Municípios a observarem os princípios estabelecidos em ambas as Constituições (artigo 8º). Assim, todos os princípios consagrados na Carta Magna são obrigatoriamente adotados pela Constituição Estadual e, conseqüentemente, devem ser respeitados pelos Municípios.

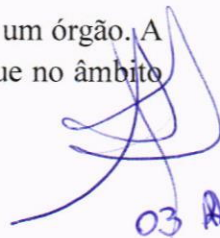
O conteúdo do Projeto de Lei proposto, faz evocar, necessariamente, os princípios constitucionais atinentes ao processo legislativo, em especial a competência privativa para a iniciativa das leis.

Este princípio da iniciativa privativa é integralmente aplicável aos Municípios por força do que dispõem os artigos 8º da Carta Estadual e 29 da Constituição Federal. Logo, o presente Projeto de Lei fere o princípio constitucional da iniciativa privativa do Prefeito, eis que, dispõe sobre matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Segundo o ilustre doutrinador José Afonso da Silva, na sua obra Processo Constitucional de Formação de Leis, a iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante a apresentação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme queira regular matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa legislativa é, assim, um poder que se atribui a alguém ou a um órgão. A pessoa, agente ou órgão que detém esse poder é chamado de titular da iniciativa, que no âmbito

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



03 A



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



municipal, cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado, consoante o que dispõe o artigo 30 da Lei Orgânica do Município do Rio Grande.

Cumpra observar, porém, que essa capacidade de iniciativa legislativa não pode ser exercida por esses titulares indiferentemente, pois há matérias de iniciativa reservada a determinado titular com exclusividade, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular. É o que ocorre no caso em tela, uma vez que o projeto seria de iniciativa do Prefeito Municipal e foi proposto pela Câmara de Vereadores.

A Lei Orgânica do Município não estipula as matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, pelo princípio da simetria, utiliza-se a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que no seu artigo 60 estipula as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado. Entre elas, na alínea d do inciso II, prevê as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições para as Secretarias e órgãos da Administração Pública. Sendo assim, tendo em vista que o projeto de lei versa sobre criação de atribuições para Secretaria/Órgão para implantar e administrar o Banco de Ração e Utensílios para Animais instituído pela Lei, bem como envolve custos para a implementação e concretização do objeto da Lei, somente seria admissível a iniciativa pelo Prefeito Municipal e, desde que observado o artigo 61 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Além disso, tendo em vista que a execução de todas as ações para a implementação e execução do Banco de Ração e Utensílios para Animais instituído pela Lei será desempenhado pelo Poder Executivo Municipal através da Secretaria/Órgão competente, constata-se claramente a interferência do Poder Legislativo ao propor a minuta ora analisada, eis que revela implicitamente a função de dispor sobre a organização dos serviços públicos do Município, atribuições que, contudo, são privativas daquele Poder. Neste sentido, Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, deixou ensinado:

“... o prefeito não deve perder de vista que o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...

(...)

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

Assim, em que pese meritória, a partir da proposição no âmbito do Legislativo parece se estar diante de afronta a regra específica da Lei Maior do Município, além do próprio princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal e reproduzido pelos demais entes federativos, a teor dos seguintes dispositivos a seguir transcritos:

“Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Lei Orgânica do Município de Rio Grande:

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

04 A

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles exercer as do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica."

Importa ainda referir que execução desses serviços e ações gera aumento de despesa ao Executivo, o que é vedado ao Legislativo, nos termos do artigo 63 da Constituição Federal, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria.

Dessa forma, a minuta sob análise contém vício para iniciativa pelo Legislativo, pois caracterizam a tentativa de um Poder impor obrigações sobre o outro, contrariando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais, as disposições das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconhece a iniciativa privativa do chefe do Executivo Municipal em dispor sobre a organização administrativa do Município, e confirma a inconstitucionalidade da lei municipal desta natureza se nascedora no Legislativo Municipal, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 1542 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE EFICÁCIA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ALVARÁ, EM CASO DE PIRATARIA. VÍCIO DE ORIGEM PARA IMPOSIÇÃO AO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A DEMANDA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022239867, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 20/10/2008) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.563, DE 06 DE JULHO DE 2007. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE VENDEREM BEBIDAS ALCÓOLICAS A MENORES DE IDADE OU CONSENTIREM OU COMERCIALIZAREM DROGAS. **O Poder Legislativo Municipal não detém competência para legislar sobre a organização e funcionamento da Administração. A Lei Municipal que atribui ao Executivo a aplicação de sanções, relativas à cassação de alvarás de estabelecimento que vender bebidas alcoólicas a menores de idade ou for flagrado consentindo ou comercializando drogas, viola os artigos 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual, bem como o art. 61, "e", § 1º, da Constituição Federal, que estabelecem a competência privativa do Executivo para fixar atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública.** Assim, a Lei impugnada apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes. Ao usurpar a competência do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal termina por violar, ainda, os artigos 8º e 10º da Constituição Estadual, devendo, assim, ser declarada a inconstitucionalidade da lei impugnada. POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70020726022, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 10/12/2007) (grifos nossos)”

Sendo assim, resta prejudicada a matéria constante no projeto de lei, face sua inconstitucionalidade consistente no vício de origem, na medida em que pretende a Câmara de Vereadores determinar conduta administrativa ao Poder Executivo.

Por fim, manifestamo-nos pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei analisado, eis que possui vício formal de iniciativa em razão de ter sido proposto pela Câmara de Vereadores.

Porém, salientamos que o projeto de lei proposto é meritório e que será posteriormente objeto de estudo para ser encaminhado Projeto de Lei do Executivo com a pauta em questão.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



À sua Excelência o Senhor
Ver. FLÁVIO VELEDA MACIEL
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Ata nº 9983Processo nº 20481/2018

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
2	CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA		✓	
3	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
4	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
5	LUCIANO GONÇALVES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES			
7	EDSON GOMES LOPES	✓		
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO		✓	
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA		✓	
12	CHARLES SARAIVA		✓	
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA			
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES		✓	
15	ANDREA DUTRA WESTPHAL		✓	
16	GIOVANI MORALLES		✓	
17	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES		✓	
18	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
19	JOÃO DUTRA JÚLIO			✓
20	ANDRÉ MORAES DE SÁ		✓	
21	JOSÉ ANTONIO SILVA		✓	
RESULTADO:		06	11	01

DATA: 09 / 07 / 2018

Handym H. Fonseca
ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO

07
①



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0456/18
Proc. 2048/2018


Rio Grande, 09 de julho de 2018.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Vimos pelo presente informar Vossa Excelência que o VETO ao substitutivo do PLV 072/2018, encaminhado pela Mensagem 180/2018, Processo nº 2048/2018, que " **INSTITUI O PROGRAMA "BANCO DE RAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS" NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**" foi rejeitado pelo Plenário desta Casa Legislativa por 11 (onze) votos contrários, 06 (seis) votos favoráveis e 01 (uma) abstenção (conforme determina o art. 34, § 4º da Lei Orgânica Municipal).

Atenciosamente,


Ver. Flávio Veleda Maciel
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande



08



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0470/18

Rio Grande, 19 de julho de 2018.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, as Leis 8.227, 8.228 e 8.234, promulgadas por esta Casa Legislativa, para sua devida apreciação.

Atenciosamente,


Ver. Flávio Veleda Maciel
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande



09




Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 8.237 DE 17 DE JULHO DE 2018.

ACRESCE ELEMENTO DE DESPESA NO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA LEI Nº 8.150, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE PARA O QUADRIÊNIO 2018/2021 E NO ANEXO DE METAS DA LEI Nº 8.151, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, LEI Nº 8.179, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 E AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NA SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA EDUCAÇÃO, NO VALOR DE R\$ 419.199,33.

LEI Nº 8.238 DE 17 DE JULHO DE 2018.

ACRESCE ELEMENTO DE DESPESA NO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA LEI Nº 8.150, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE PARA O QUADRIÊNIO 2018/2021 E NO ANEXO DE METAS DA LEI Nº 8.151, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, LEI Nº 8.179, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 E AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA SAÚDE, NO VALOR DE R\$ 143.000,00.

As Leis acima estão afixadas na íntegra no saguão do prédio da Prefeitura Municipal, na Rua General Neto, nº 34.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA FAZENDA



NOTA INFORMATIVA

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9452/96, de 20 de março de 1996, comunico a V. Sa. que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agente Financeiro Credenciado pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, para operar o Programa de Modernização da Administração Tributária e dos Setores Sociais Básicos - BNDES PMAT, efetuou no dia 16 de julho de 2018, liberação de recursos financeiros para esse Município de Rio Grande - RS, no âmbito da Cédula de Crédito Bancário AGENCIA: 2820-7 OPER: 006 CONTA: 00000001-1, no valor total de R\$ 29.761,30 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta centavos).

Rio Grande, 17 de julho de 2018.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÕES LEGAIS

Ligue:
(53) 3233.6444
(53) 3233.6440

AGORA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 8.227 DE 13 DE JULHO DE 2018

ALTERA O INCISO IV DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 5.611 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO ATENDIMENTO SEM FILAS, NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, OBRIGANDO A INSTITUIÇÃO DE "SENHAS" PARA O ATENDIMENTO E COLOCAÇÃO DE BANCOS À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS.

LEI Nº 8.228 DE 13 DE JULHO DE 2018

REGULAMENTA A INSTALAÇÃO E O USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA PARKLET.

LEI Nº 8.234 DE 13 DE JULHO DE 2018

INSTITUI O PROGRAMA "BANCO DE RAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS" NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As leis acima estão afixadas na íntegra, no prédio da Câmara Municipal do Rio Grande, na Rua General Vitorino, nº 441.

Ver. Flávio Veleda Maciel
Presidente da Câmara Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos



AVISO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018 - 2ª Edição. Contratação de empresa para serviços de implantação de Projeto de Rede Elétrica Predial no ramal de entrada de energia em baixa tensão do Mercado Público Municipal. Entrega dos envelopes até 14h do dia 20/08/2018. ABERTURA: 14h. - Ademir Giambastiani Casartelli - Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE PESSOAL ATIVO



PUBLICAÇÃO Nº 3/2018 - NPA

O Prefeito Municipal do Rio Grande, usando das atribuições legais e tendo em vista o conteúdo do processo nº 19453/2017 e portaria 1067 de 23 de Maio de 2018, APLICA A PENA DE ADVERTÊNCIA servidor(a) de matrícula nº 11418, lotado(a) na Secretaria de Município de Saúde, em conformidade com o artigo 139 inciso I, da Lei 5.819, de 07 de novembro de 2003, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Rio Grande.

Prefeitura Municipal do Rio Grande, 17 de julho de 2018.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos



TERMOS DE RESCISÃO AMIGÁVEL

O MUNICÍPIO DO RIO GRANDE inscrito no CNPJ nº 88.566.872/0001-62 e a empresa MARTHA MACHADO SENNA DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.316.096/0001-03 RESOLVEM, de forma consensual, RESCINDIR o Contrato nº 347/2016/SMDR. O inteiro teor do Contrato encontra-se à disposição no Gabinete de Compras, Licitações e Contratos, sito à Rua General Bacelar, 264, Rio Grande, 25 de maio de 2018. José Leomar Soares - Secretário de Município de Desenvolvimento Primário.



REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca do Rio Grande - RS
Antônio A. F. de Azambuja
Oficial

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CRISTIANO FONTOURA DE CASTRO

ROBERTO VOLKMER DE AZAMBUJA, Registrador Substituto do Registro de Imóveis da Comarca do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, atendendo solicitação do Banco Santander (Brasil) S.A. na forma do § 4º do Art. 25 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, pelo presente edital, INTIMA CRISTIANO FONTOURA DE CASTRO, inscrito no CPF/MF sob nº 725.955.950-68, que consta achar-se em lugar incerto e não sabido, a comparecer no Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, à Rua Duque de Caxias nº 574 - Centro, para efetuar o pagamento das obrigações contratuais sujeitas à atualização monetária e aos juros de mora até o efetivo pagamento, bem como das despesas de cobrança (intimação, publicação de edital e emolumentos) e dos encargos que se vencerem no prazo desta intimação, e de cujas obrigações é devedor em decorrência de atraso no pagamento dos encargos que se encontram vencidos e não pagos, relativos ao Contrato nº 01.0007.1151.23000.110-8, firmado em 30 de abril de 2014 e registrado sob nº R5 na Matrícula nº 61.285, Livro 2 de Registro Geral deste Ofício, referente ao imóvel situado à Av. Presidente Vargas nº 285 Bl. D Apt. 205, Residencial Village Center, São Paulo, neste município.

O prazo para pagamento da dívida é de 15 (quinze) dias contados da data da terceira e última publicação deste edital, sob pena de rescisão contratual e consolidação da propriedade do imóvel na pessoa da credora requerente de intimação, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Rio Grande, 18 de julho de 2018.

ROBERTO VOLKMER DE AZAMBUJA
Registrador Substituto.

10
[assinatura]



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**LEI Nº 8.234
DE 13 DE JULHO DE 2018**

**INSTITUI O PROGRAMA “BANCO
DE RAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA
ANIMAIS” NO MUNICÍPIO DO RIO
GRANDE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Ver. Flávio Veleda Maciel, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito,

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Banco de Ração e Utensílios para Animais”, programa do Município do Rio Grande, que visa:

§ 1º Coletar, recondicionar e armazenar gêneros alimentícios, não perecíveis, desde que em condições de consumo, bem como utensílios e medicamentos para animais domésticos e equinos, como móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsa de transporte e brinquedos, todos provenientes de doações de:

- I** – Estabelecimentos comerciais;
- II** – Fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado ou no varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;
- III**- Apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardadas a aplicação das normas legais;
- IV** - Órgãos Públicos, e;
- V** - Pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

§2º Distribuir os gêneros alimentícios, medicamentos e os utensílios coletados.

Art. 2º. A doação de alimentos deverá ser gratuita e respeitando o Art. 3º.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entendem-se Boas Práticas Operacionais como os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pela Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos Animais com o objetivo de garantir a segurança do alimento.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como sobra o alimento o que não foi distribuído e que foi conservado adequadamente.

Art. 3º - São beneficiários do “Banco de Ração e Utensílios e Medicamentos para Animais.

I – Integrantes do Cadastro de protetores da causa animal, cadastradas junto a Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos Animais;

II- Organização Não-Governamental (ONGS) ligada à causa animal, devidamente constituída e cadastrada;

III – Animais errantes; e

IV – Famílias cadastradas junto ao cadastro único que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais e que possuam animais.

Art. 4º Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados e doados pelo “Banco de Ração e Utensílios e Medicamentos para Animais”.

Art. 5º - O programa “Banco de Ração e Utensílios e Medicamentos para Animais” constará os cadastros das empresas e órgãos doadores, elencados no artigo 1º, bem como dos beneficiários, e a distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados poderá ser feita diretamente pelas Organizações Não-Governamentais (ONGs) ou protetores independentes previamente cadastrados, que manterão contato direto com os doadores.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Art. 6º O Executivo Municipal tem noventa dias após publicação para regulamentação da presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 13 de julho de 2018.

Ver. Flávio Veleda Maciel
Presidente da Câmara Municipal